

GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças

Uma cidade certificada



## Resposta ao recurso

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.013/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE RAIOS X DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E DO HOSPITAL DE PACATUBA – CE**

**INTERESSADO (S): SECRETARIA DE SAÚDE DE PACATUBA – CE**

**Resposta acerca dos recursos interpostos pelas empresas KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ Nº 71.258.283/0001-85) E HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ Nº 33.921.755/0001-88)**

**I – PRELIMINARMENTE**

Trata-se de Recursos Administrativos interposto pelas empresas KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ Nº 71.258.283/0001-85) E HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ Nº 33.921.755/0001-88), ambas por seus respectivos representantes legais.

Inicialmente, cabe ressaltar que as empresas manifestaram-se tempestivamente suas intenções de recorrer contra suas respectivas desclassificações, bem como suas razões recursais foram encaminhadas tempestivamente, conforme solicitado pela pregoeira. A empresa REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA – ALFEMA FORTALEZA, inscrita no CNPJ nº 28.578.249/0001-06 que teve sua habilitação questionada pelos recorrentes apresentou contrarrazões aos recursos nos termos da legislação correlata.

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.



Considerando que as interposições dos presentes recursos foram tempestivas, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, a fim de elucidar as questões levantadas, procede-se seu recebimento das mesmas, para proceder à análise de mérito.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS**

As recorrentes tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

Em suma, a recorrente **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** solicitou a reconsideração da decisão a qual deu-se sua **DESCALISSIFICAÇÃO DO CERTAME E CLASSIFICAÇÃO DA PARTICIPANTE REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA – ALFEMA FORTALEZA**, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos , alegando para tanto:

"(...)

Atendendo à convocação para o certame, veio a Recorrente dele participar, pelo que apresentou proposta completa para o Itens 01 e 02 do certame – SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS (CR) e SISTEMA DE IMPRESSÃO DE FIMES RADIOLÓGICOS, conforme especificações do Termo de Referência. Ocorre que a licitante declarada vencedora dos Item 01e 02, ora Recorrida, apresentou proposta de equipamentos que descumprem as solicitações do edital. Nesse sentido, essa Recorrente foi diretamente prejudicada pela classificação indevida da proposta Recorrida, e por sua desclassificação totalmente sem nexos, o que configura ato contrário ao edital, nitidamente NULO e que viola princípios licitatórios – em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, pelo presente instrumento vem expor as razões de seu recurso.

III.1 - DO DESCUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA REGIONAL FORTALEZA Ilustre Pregoeiro, como é sabido, o Edital determina os critérios de julgamento da proposta comercial com as condições que devem ser observadas por todos os proponentes e pelo Pregoeiro para a classificação da proposta, determinando que o pleno atendimento às especificações técnicas e documentais do instrumento convocatório são critérios de julgamento que devem ser observado pelo i. Pregoeiro na análise das propostas de todos os licitantes, sendo necessário desclassificar aquelas que descumprem as normas do certame. No presente caso, a decisão de aceite individual da proposta Recorrida pode estar equivocada e acabar violando os critérios de julgamento



do Edital, pois a proposta da licitante REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA NÃO contemp

la uma especificação técnica essencial do equipamento cotado. Não há como saber as exatas características que estão contidas em seu equipamento, razões pelas quais deve ser desclassificada.

Ora, como classificar uma empresa que não explicita as características exatas do equipamento ofertado? Decerto que as medidas cabíveis serão tomadas e a REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA desclassificada. Essas violações são graves, pois alteram a substância e a validade jurídica da proposta, impactando diretamente na cotação de preços por envolver soluções tecnológicas NÃO inclusas na apresentação da proposta.

(...)

Assim, a Administração Pública deve prezar por compras de qualidade e que observem os parâmetros mínimos de qualidade e tecnologia presentes no mercado. Nesse contexto, os princípios da igualdade entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório devem ser observados e preservados pelo Pregoeiro, razão pela qual a reforma da decisão com a desclassificação da Recorrida é fundamental para a manutenção da legalidade no processo licitatório.

III.1-A) Sobre a cópia do descritivo:

Em edital foi exigida também a seguinte cláusula: 6.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. No entanto, a empresa vencedora anexou em sua proposta uma cópia do descritivo constante no termo de referência do edital, não sendo possível analisar o pleno atendimento da empresa pela proposta anexada. Devendo a mesma ser desclassificada do processo.

(...)

Uma vez que a Proposta é uma cópia exata do termo de referência disposto em edital, fica evidente seu não atendimento ao solicitado. Ora, fica claro a irregularidade cometida pela Licitante e pede-se que a mesma seja desclassificada do processo em questão. Desse modo, uma vez que a Recorrida apresenta proposta com equipamento que desatende as especificações mínimas previstas no Termo de Referência do Edital, o caráter competitivo do certame também foi diretamente prejudicado, ferindo normas e princípios licitatórios – como o princípio da igualdade entre os licitantes e o princípio da boa-fé.

III.1-B) Sobre o não atendimento

Adicionalmente, apesar da cópia e não inclusão do manual do equipamento, foi verificado pelo catálogo que a arrematante também não atende as características solicitadas no item 01 do termo de referência do edital. Foi claramente solicitado no termo de referência: Digitalização de imagens com possibilidade de resolução de 6 pixels/mm em modo padrão, e 12 pixels/mm em alta resolução para todos os tamanhos de cassetes; - Capacidade de processamento mínima de 60 chassis no tamanho 35x43cm. (grifo nosso) Entretanto, como se observa na imagem do catálogo abaixo, a mesma não atende ao solicitado:

(...)

III.2 – Sobre a desclassificação indevida das empresas e retorno sem aviso prévio da parte do órgão.

Ilustre Pregoeiro(a), além dos fatos acima aduzidos, esta Recorrente manifesta motivos acerca da incorreta desclassificação da KONICA e outras empresas, nas quais foram prejudicadas. Faz-se necessário pontuar a violação de princípios norteadores da atuação da Administração Pública, quais sejam, transparência, publicidade e isonomia. Frisa-se que não há justificativa plausíveis que sustenta a desclassificação das empresas, por conta da não apresentação da declaração de garantia, sendo que a mesma não foi solicitada. Abaixo pode ser observado todos os anexos solicitados no edital: (imagem do edital)

Apesar da não solicitação da declaração no edital, no item 01, as licitantes nomeadas 1, 3 e 4 foram desclassificadas por não apresentar a mesma, e de igual forma no item 02, as licitantes nomeadas 1, 3, 5 e 6 foram desclassificadas, conforme pode-se observar nas imagens abaixo:

(imagem)

Além da não solicitação do documento, após a desclassificação, não foi anexado pelo órgão nenhum tipo de documento, oficializando e pontuando o motivo da desclassificação, o que nos leva a duvidar de tal decisão.

É nítido que não foi mantida a lisura do processo licitatório e que se torna necessária a realização de uma investigação aprofundada quanto a desclassificação das empresas. E, caso seja constatada alguma irregularidade, necessário que se tome as medidas cabíveis para assegurar a lisura e a imparcialidade do processo. Pois adicionalmente a desclassificação indevida, o processo foi totalmente contrário da lei de licitação, onde busca obter a proposta mais vantajosa entre todas as empresas participantes. Podese verificar no art. 27 e 35 do decreto 10.024/2019 os seguintes dizeres: Art. 27. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta pelo pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha. (grifo nosso) Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação. (grifo nosso) Como mencionado no decreto

acima, a sessão pública será aberta no horário previsto, e caso não aconteça, a mesma deve ser reagendada com aviso prévio de pelo menos 24 horas para todos os participantes. Nas imagens abaixo, podemos verificar que não foi o órgão não obedeceu ao decreto mencionado, pois o edital foi programado o dia 06/07/2023 e aberto somente no dia 11/07/23.

(...)

Portanto, se a Administração Pública tiver conhecimento da ausência de requisitos obrigatórios de classificação, como no presente caso, deverá adotar as providências cabíveis, sob pena de incorrer em NULIDADE dos ITENS 01 e 02 do certame por descumprimento do edital e das normas licitatórias. Consequentemente, requer seja reiniciada a etapa de lances, com a participação de todas as empresas que foram prejudicadas, para que tenha a apuração correta daquela que atenda integralmente ao Edital e seus anexos, nos termos do edital, sob pena de nulidade de todo o certame. O atendimento às exigências do Edital é requisito básico para a participação em qualquer certame licitatório, e mais ainda, para a classificação e aceitação de propostas dos licitantes. A inobservância das especificações do Edital pela Administração Pública no momento de homologar as propostas e classificar as licitantes é fato hábil a anular todo o processo de licitação por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ainda, da impessoalidade. Nesse diapasão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, vinculando não só a Administração, como também os administrados. É o que determinam os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93. Citem-se:

(...)

Por todo o exposto, em atenção aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e a legislação em vigor, após a devida desclassificação da proponente Recorrida, o i. Pregoeiro deverá examinar a proposta subsequente até apurar aquela que atenda integralmente ao Edital.

#### IV – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer se digne vossa senhoria a: a) O recebimento do presente recurso administrativo; b) REFORMAR a decisão que declarou vencedora dos ITENS 01 e 02 a licitante Recorrida – REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA - com sua consequente desclassificação, bem como o reiniciou da etapa de lances até a apuração de uma proposta que atenda integralmente ao edital, sob pena de nulidade de todo o certame; c) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento devidamente fundamentado. Termos em que pede deferimento.



Já a empresa HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA apresentou recurso igualmente tempestivo em face da decisão que a desclassificou no Certame em destaque, bem como em face da decisão que declarou a empresa REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA vencedora do prélio licitatório, requerendo o recebimento e a análise de suas razões, reformando a decisão proferida, nos seguintes termos:

(...)

I.01. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE DECLASSIFICOU A EMPRESA "HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA". DO CUMPRIMENTO INTEGRAL AOS REQUISITOS DO EDITAL. DA AUSÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL QUE FUNDAMENTE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA TIDA COMO VIOLADA.

Em apertada síntese, no dia 06/07/2023, o Município de Pacatuba/CE realizou procedimento licitatório na modalidade "Pregão", na forma "Eletrônica", objetivando o "Registro de Preços para aquisição de equipamentos para compor o serviço de Raio X da Unidade de Pronto Atendimento e do Hospital Municipal de Pacatuba/CE". O certame contou com a participação de diversos interessados. Embora a Recorrente tenha cumprido integralmente as disposições editalícias, acabou sendo equivocadamente desclassificada sob a justificativa de não ter apresentado "declaração de garantia". Em que pese o máximo respeito ao entendimento desta Ilustre Pregoeira, houve um grave equívoco na desclassificação da Recorrente, principalmente em virtude do fato de que a exigência editalícia invocada como tendo sido supostamente violada não encontra nenhum respaldo legal. Ora, diferentemente do que fora decidido pela Douta Pregoeira, a Recorrente, em sua proposta, deixou expressamente consignado que os produtos ofertados teriam uma garantia de 12 (doze) meses, tornando completamente desnecessária a exigência de uma declaração que registre essa mesma situação. Por outro lado, vale registrar que tal declaração também foi apresentada em anexo à proposta, o que gera a conclusão de que tal documento sempre esteve compondo os autos do certame.

Logo, com o máximo respeito, não seria razoável, e até mesmo legal, se desclassificar a Recorrente por causa do motivo explanado. A Lei Geral de Licitações, aplicável ao caso, elenca de forma exaustiva as exigências máximas que podem ser previstas em um certame, proibindo qualquer outro requisito, sob pena de flagrante ilegalidade, conforme se infere da redação reducionista dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Frente aos ensinamentos doutrinários acima e o que preceituam os dispositivos legais que versam a matéria (art. 27 a 31 da lei nº 8.666/93) e Capítulo V do já citado regulamento, infere-se com bastante facilidade que as fases de habilitação e classificação devem ter seus aspectos fáticos, normativos e legais interpretados de forma sempre a privilegiar a possibilidade de habilitação dos competidores. Também o Excelentíssimo Ministro NAPOLEÃO





NUNES MAIA FILHO, do Superior Tribunal de Justiça, em sua obra "Temas de Direito Administrativo e Tributário", lançada pela Casa de José de Alencar Programa Editorial, pronuncia-se acerca de exigências que não privilegiam a ampla competitividade entre os licitantes da seguinte forma: "Não há negar que a Administração Pública não pode e mesmo não deve, em virtude da indisponibilidade do interesse público, deixar de impor exigências que resguardem a segurança do contrato a ser celebrado com o licitante vitorioso, mas também não lhe é lícito estabelecê-las de modo a dificultar a própria seleção, fugir ao seu propósito essencial ou privilegiar algum interessado em detrimento dos demais, com sacrifício da utilidade do próprio concurso." (in ob. cit., pág. 82, 1998) Finalmente, o COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, captando com felicidade o sentido finalístico das normas legais, já assentou que o formalismo excessivo deve ser banido dos julgamentos administrativos das licitações, precisamente para não se comprometer, no enleado de exigências meramente formais, a razão de ser do próprio procedimento seletivo, que outra não é que a escolha do ofertante da proposta mais vantajosa (MS 5.600-DF, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 29.06.98, p. 5). Exatamente nesse sentido é a lúcida e sempre respeitada lição do Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua consagrada obra já citada anteriormente:

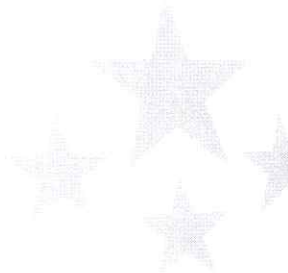
(...)

A desclassificação da Recorrente, da forma como foi feita, é uma grave afronta à legalidade, princípio esse que deve nortear todo o certame. O caso em apreço, sem sombra de dúvidas, receberia a devida proteção judicial, caso a situação em apreço fosse levada à tutela do Poder Judiciário. Por fim, se não bastasse, a empresa Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para o Erário Público, não apenas por ter cumprido integralmente as exigências do Edital, mas, principalmente, por ser a financeiramente mais econômica, quando comparada à proposta da empresa declarada vencedora. Mais do que provado está, portanto, a necessidade de se reformar a decisão ora impugnada, de forma a declarar a Recorrente CLASSIFICADA, HABILITADA E, CONSEQUENTEMENTE, VENCEDORA no certame em tela. I.02. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA "REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA." VENCEDORA DO CERTAME. DO DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. Analisando a proposta da empresa declarada vencedora, bem como, e principalmente, a forma como ela fora apresentada, fica claramente perceptível que houve descumprimentos aos requisitos do Edital. Se não bastasse, equipamento ofertado pela empresa recorrida claramente não atende aos requisitos do ato convocatório, principalmente no que diz respeito à resolução. Veja:

(Imagem)

Como se percebe, o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora é bem INFERIOR ao exigido no Edital. Se não bastasse, o ato convocatório é claro





GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar



também ao proibir qualquer identificação da marca do equipamento ofertado pela licitante, o que igualmente não fora respeitado pela empresa recorrida. A recorrida, contrariando frontalmente o ato convocatório, apresentou a sua proposta comercial completamente identificada, além de ofertar um equipamento bem inferior ao exigido.

(...)

Ora, tudo isso, por si só, seria mais do que suficiente para demonstrar o grave descumprimento editalício perpetrado pela empresa declarada vencedora, o que levaria a obrigatoriedade da revisão da decisão ora impugnada. A atitude da empresa declarada vencedora frustrou o caráter competitivo do prélio licitatório, desrespeitando, por via de consequência, um dos principais princípios que regulamentam as licitações públicas, qual seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que, por via reflexa, acaba eivando de ilegalidade a postura da licitante. O descumprimento ao Edital e à Lei foi claro, não havendo como aceitar a decisão que declarou a empresa "REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA." vencedora do certame sub examine, tendo em vista a grave afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, estabelecidos como norteadores do prélio licitatório, cuja observância aos mesmos se torna OBRIGATÓRIA, nos moldes do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, que reza in verbis:

(...)

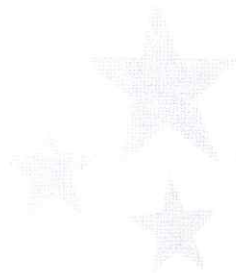
é motivo mais do que suficiente para desclassificar a licitante em tela. Indiscutivelmente há um vício insanável no caso, que só poderia gerar uma única consequência, qual seja, a **DESCCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA** da empresa "REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA." do certame, tendo em vista o descumprimento a requisitos técnicos exigidos. A atitude perpetrada pela empresa "REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA.", consubstanciada na não apresentação de uma proposta nos moldes preconizados pelo Edital, se apresenta como grave afronta às regras do certame, não podendo de maneira alguma ser relevada.

(...)

Por todo o exposto, vem-se mui respeitosamente à presença deste Ilustre Pregoeiro e de sua Colenda Comissão de apoio requerer a **RECONSIDERAÇÃO** da decisão que declarou a empresa "REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA." classificada, habilitada e **VENCEDORA** do presente certame, tendo em vista os graves desrespeitos aos ditames do Edital e da Lei, merecendo a licitante ser **DESLCLASSIFICADA** do prélio licitatório.

II – DOS PEDIDOS





GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*



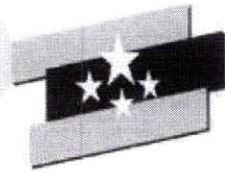
Diante de tudo o que fora exposto, e por tudo que mais consta, vem-se mui respeitosamente à presença dessa Colenda Comissão, rogar para que se digne a DAR TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo, no sentido: a) REFORMAR a decisão que declarou a empresa "REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA." CLASSIFICADA, habilitada e VENCEDORA do presente certame, tendo em vista os graves desrespeitos aos ditames do Edital, merecendo a licitante ser DESCLASSIFICADA do prélio licitatório; b) REFORMAR a respeitável decisão que desclassificou a empresa Recorrente no prélio licitatório, declarando-a, agora, CLASSIFICADA, HABILITADA E, CONSEQUENTEMENTE, VENCEDORA no certame em tela; c) Caso a Ilustre Pregoeira mantenha seu decisório, que REMETA os autos à autoridade superior para que os mesmos sejam processados e julgados, nos termos da Lei.

Nesses termos, se pede e se espera o provimento do presente Recurso Administrativo.

Tendo sua habilitação e a declaração como vencedora sido questionada nos recursos apresentados, a empresa **REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA – ALFEMA FORTALEZA**, apresentou contrarrazões nos seguintes termos:

(...)

3- DOS FATOS De forma bastante direta, vamos apresentar os pontos que devem ser considerados quanto a empresa HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA, durante o processo: 3.2 – MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECURSO “ HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA - (Recurso): HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS, ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES LTDA, informa que vai interpor recurso, Prezado(o) Pregoeiro(a), a empresa HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA. vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria manifestar interesse na interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou a empresa "REGIONAL FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS RADIOLÓGICOS LTDA." vencedora do certame, tendo em vista entender que houve grave descumprimento a regras editalícias, bem como ,contra a decisão que nos desclassificou do prélio licitatório, como será demonstrado em razões recursais. Sendo assim, se requer o recebimento da presente manifestação com a consequente concessão do prazo legal para a apresentação das razões recursais respectivas. Termos em que se pede e se espera o deferimento..". 3.3 – BASE RESUMINDA DO RECURSO (...) Como se

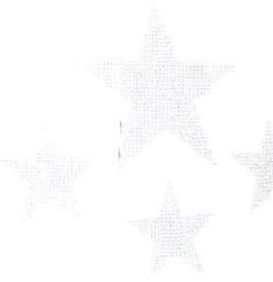


percebe, o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora é bem INFERIOR ao exigido no Edital. (...) Fica claro o motivo de mero inconformismo por parte da RECORRENTE. A equipe de apoio do ilustre pregoeiro, juntamente com a equipe técnica do órgão analisou e aprovou os documentos apresentados bem como os produtos ofertados, estando estes dentro dos parâmetros técnicos exigidos pelo órgão. Ressalta-se que foram fornecidos todos os documentos técnicos solicitados em diligência na sessão pública que demonstram a plena qualidade e atendimento do equipamento ofertado. Conforme item 9.28 c/c 10.6 do edital: " 9.28. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019. 10.6.

Constatando-se o atendimento das exigências fixadas neste Edital, o objeto será adjudicado ao autor da proposta ou lance de menor preço. " Diante dos fatos apresentados, não restam dúvidas quanto a completa falta de motivação e fundamentos da empresa recorrente, na tentativa de ludibriar a comissão de licitações no julgamento do processo, ficando claro que o intuito desta RECORRENTE é puramente de caráter protelatório para conturbar o processo, por inconformismo, e, portanto, suas alegações não possuem sustentação e devem ser desconsideradas por essa digna COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. Importante ressaltar que a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria que atua com excelência junto aos seus clientes, que buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido no instrumento convocatório, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente, onde foram respeitados todos os princípios basilares da licitação, como o da legalidade onde o procedimento foi de acordo com regras e normas fixas em Leis, da Economicidade onde a proposta mais vantajosa foi adquirida pela Administração Pública, da Vinculação ao Instrumento Convocatório onde foi cumprido a risca a análise objetiva dos termos exigidos no Edital e do Julgamento Objetivo o que torna a decisão do órgão inquestionável.

4- DA SOLICITAÇÃO Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como: I - INDEFERIDO o recurso da



empresa HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA, no que tange à sua alegação, não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos e protelação de prazos. Nestes Termos,

DO PEDIDO Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.018/2023 - PERP, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça, REQUER que seja conhecida a presente CONTRARRAZÃO e declarada a total improcedência dos Recursos, através do indeferimento do pleito das empresas recorrentes.

É o breve relatório

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

### IV – DO DIREITO

Em análise às duas empresas recorrentes é de se consignar que os documentos, diga-se, são sempre necessários, pois o interesse público e a continuidade do serviço devem ser assegurados mesmo nas contratações de menor vulto.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso”.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n.

8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**" (grifo nosso)

13

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para deconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. As recorrentes violaram o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados no Termo de Referência e Edital. Não há, portanto, reparos a serem feitos.

Quanto a classificação da empresa declarada vencedora a mesma apresentou todos os documentos compatíveis com o objeto da licitação haja vista que se trata de atestados apresentados estão conforme exige o o edital.

O edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital, conforme já explicado, é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

Isto posto, não resta dúvidas quanto a coerência e legalidade da exigência editalícia por estar amplamente conforme a legislação vigente.

É claro, se algum licitante não atender as exigências habilitatórias a pregoeira ao examinar, observando que os documentos exigidos nos itens estão sendo descumpridos, como não poderia deixar de ser, julgará sua desclassificação, pois estão todos previstos no edital de regência, bem como, estão em conformidade com a legislação licitatória, Lei nº 8.666/93 e suas alterações, premente sua legalidade. Sendo pois acertada a decisão que desclassificou as recorrentes por falta de documentos exigidos.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação das licitantes, como ocorreu, não podem a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Pregoeira julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se aos infringidores das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a ratio legis.

Mais que não pode a Administração celebrar contrato com um licitante que sequer comprova sua capacidade, não é de bom alvitre que a Administração se lance em negócios duvidosos, mormente no caso em tela, descumprindo a legislação quando as exigências descumpridas são legais.

À administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato, nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Assim, entendemos imperiosa a inabilitação das impetrantes, como foram decretadas pela presidente, e conforme apontado, não podem prosseguir no certame empresas **recorrentes**, que descumprem o edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

15

#### IV CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, decido: conhecer as razões recursais, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA (CNPJ Nº 71.258.283/0001-85) E HIT CARE NORDESTE IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ Nº 33.921.755/0001-88)**, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Portanto, julgando todos os pedidos em recurso impetrados pelas empresas recorrentes: **IMPROCEDENTE**.

É como decido.

Pacatuba – CE, 14 de agosto de 2023

  
**Lara Lopes de Aquino**  
Pregoeira